CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.184 - GO (2019/0158761-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUSA SILVEIRA - GO007466 THIAGO BAZÍLIO ROSA D OLIVEIRA - GO019712 GUSTAVO BAYERL LIMA - ES014485 HULDA LOPES DE FREITAS - GO037130
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MARABÁ - PA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, instaurado por **TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apontando como suscitados o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO, onde se processa sua recuperação judicial (processo nº 0115033.97.2016.8.09.0051), e o Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá/PA, onde tramita o processo n.º 0013999.13.2016.8.14.0028, ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Pará.

Alega que em 05 de abril de 2016 o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO deferiu pedido de processamento da recuperação judicial, pelo que, desde então, este seria competente para decidir sobre o pagamento de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação. (fls. 176/184)

Aduz, contudo, que "(...) *o D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA, apesar de ter sido alertado sobre a Recuperação Judicial e prorrogação do stay period, aprovação do plano pelos credores e homologação judicial, proferiu despacho mantendo a constrição em toda a frota da empresa, inclusive com restrições para a transferência e circulação."* Aduz, nesse contexto, que "(...) *A decisão deferindo o bloqueio da frota foi concedido em sede tutela antecipada, e, se devido, eventual crédito estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, pois o fato originário tem sua gênese em data anterior ao ajuizamento do pedido, em observância ao art. 49, caput, c/c art. 41, inciso I, da Lei n.º 11.101/05."* Diz, outrossim, que "(...) *o Juízo Universal da recuperação judicial, determinou a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em favor das suscitantes, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, com espeque no artigo 6º da Lei nº 11.101/95. Ainda nesse sentido, o juízo universal, determinou também, a suspensão de todas as ações e execuções que*

tenham por objeto os contratos garantidos, especialmente, por veículos essenciais à atividade da Suscitante e outros bens assim considerados."

Com efeito, **em caráter liminar**, pugna pelo sobrestamento do processo acima citado, em trâmite no aludido Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá/PA, bem como a designação do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO para a apreciação de questões urgentes. **No mérito**, pede seja declarada a competência do Juízo da Recuperação Judicial.

É o relatório. **Decide-se.**

O pedido comporta **parcial** acolhimento.

1. De início, vale destacar a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

2. A matéria versada no presente conflito é **iterativa** no âmbito da Segunda Seção que, em hipóteses similares, reconhece a competência do juízo universal para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de **execução**, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo, assim, o sucesso do plano de recuperação, **ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005)**, encontrando-se, portanto, demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
>
> 1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.
>
> 2. **A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.**

> 3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraídos e apurados no âmbito do processo de falência.
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.
> (CC 146.657/SP, Rel. Min. **MOURA RIBEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016) (grifos nossos)

E ainda: RCD no CC 131.894/SP, Rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014; AgInt no CC 146.036/RS, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016.

Diante da jurisprudência supramencionada, e das decisões cujas cópias foram juntadas às fls. 176/184 (Juízo da Recuperação Judicial) e às fls. 303 (juízo executivos), revela-se, nesse juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado**. De igual forma, o **perigo de dano** se mostra caracterizado em razão da iminência de realização de atos constritivos em face da suscitante, sem o devido exame pelo Juízo Recuperacional acerca de sua **essencialidade** ao prosseguimento da recuperação judicial.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, caput, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **defere-se** parcialmente o pedido liminar a fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias do r. Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá/PA, onde tramita onde tramita o processo n.º 0013999.13.2016.8.14.0028, que afetem o patrimônio da suscitante e, por conseguinte, designa-se o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos juízos suscitados, com urgência, comunicando e solicitando informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator